



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722849/2012-16
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.743 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrentes MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. INSUMOS. DESCONTOS. DOCUMENTOS FISCAIS.
APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O desconto (aproveitamento) de créditos, passíveis de dedução dos valores das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal, depende da apresentação da documentação contábil, Diário e/ ou Razão, e fiscal, notas fiscais, faturas, contratos, comprovantes de pagamentos, livros de registros de entradas de mercadorias e/ ou de prestação de serviços.

APURAÇÃO. MEMÓRIAS DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIAS.
PREVALÊNCIA.

Na apuração dos créditos da não cumulatividade, havendo inconsistência ou divergência entre os arquivos magnéticos e as memórias de cálculo apresentadas, prevalecem os valores para os quais haja documentação idônea a respaldar o direito de crédito.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. LIMITES.

A teor do art. 3º, VI das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e art. 31 da Lei nº 10.865/2004, os encargos de depreciação passíveis de creditamento circunscrevem-se às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção, adquiridos a partir de 01/05/2004, vedado o aproveitamento de valores oriundos de reavaliação patrimonial.

CUSTOS/DESPESAS. MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E
CONSERVAÇÃO. CRÉDITOS. DUPLICIDADE. GLOSAS.

Mantém-se a glosa dos créditos sobre os materiais de manutenção e conservação, descontados/aproveitados em duplicidade pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3401-003.287, de 26/01/2017, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, ressaltando-se que as ementas para o PIS são as mesmas da COFINS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2008

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMO. ALCANCE.

O alcance do termo “insumo”, inserto no art. 3º, I, “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não pode ser equiparado restritivamente aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, próprios da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, tal como detalhado no PN CST 65/79, tampouco extenso como os conceitos de custo de produção e despesas operacionais da legislação do IRPJ, arts. 290 e 299 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), consistindo em bens e serviços, inerentes e necessários à atividade da empresa, adquiridos e empregados diretamente na área de produção, desde que sofram a incidência das contribuições não cumulativas na etapa anterior da cadeia produtiva.

INSUMOS. MATERIAIS DE SEGURANÇA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO.

Os materiais de segurança e os equipamentos de proteção individual utilizados pelos funcionários da área de produção garantem direito à tomada de créditos, na qualidade de insumos.

DIREITO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.

O direito de crédito se assenta nos documentos fiscais que lhe conferem legitimidade, no caso, notas fiscais, faturas, contratos, comprovantes de pagamento, dentre outros, não bastando a tal desiderato a simples indicação da existência de lançamentos nos livros fiscais e contábeis.

APURAÇÃO. MEMÓRIAS DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIAS. PREVALÊNCIA.

Na apuração dos créditos da não cumulatividade, havendo inconsistência ou divergência entre os arquivos magnéticos e as memórias de cálculo apresentadas, prevalecem os valores para os quais haja documentação idônea a respaldar o direito de crédito.

TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO E/OU INDEVIDOS. DIREITO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos pagos em atraso, inclusive os consectários legais, bem assim, o indébito tributário, não garantem a apropriação de créditos da não cumulatividade das

contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre tais valores, por absoluta ausência de previsão legal.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CREDITAMENTO. LIMITES.

A teor do art. 3º, VI das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e art. 31 da Lei nº 10.865/2004, os encargos de depreciação passíveis de creditamento circunscrevem-se às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção, adquiridos a partir de 01/05/2004, vedado o aproveitamento de valores oriundos de reavaliação patrimonial.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A constatação de insuficiência de recolhimento de tributos, averiguada em procedimento fiscal, rende ensejo à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, conforme previsão dos art. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 161 do Código Tributário Nacional.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, após a formalização da multa de ofício através de instrumento de lançamento, auto de infração ou notificação de lançamento, o valor respectivo, isoladamente ou conjuntamente com o tributo devido, constitui-se em crédito tributário e, nessa condição, está sujeito à incidência dos juros moratórios.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas incorridos com materiais de segurança e equipamentos de proteção individual. Segundo seu entendimento, tais produtos não constituem insumos do processo de produção do contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; assim, não dão direito a créditos das contribuições, passíveis de desconto dos valores apurados sobre o faturamento mensal.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2835-e/2844-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) bens para revenda; 2) bens utilizados como insumos; 3) manutenção e conservação; 4) impostos incidentes sobre vendas e amortizações do Refis; 5) financeiros; 6) vendas e administração; 7) pessoal (mão-de-obra direta); 8) leasing e aluguéis de veículos; 9) comunicações, viagens e consultoria; 10) serviços de assistência técnica, limpeza, segurança e vigilância; 11) outros serviços de terceiros; 12) assistências, social e previdenciária aos seus empregados; 12) assistência médico-hospitalar aos seus empregados; 13) energia elétrica (pequenas diferenças); 14) aluguéis de imóveis; 15) fretes e armazenagem nas vendas; 16) encargos de depreciação, encargos de amortizações de edificações e benfeitorias; 17) outras operações com direito a crédito (ICMS); e, 18) importações (erro da Fiscalização); 19) notas fiscais repetidas, apresentando como paradigma para todas as matérias apenas e tão somente o acórdão nº 3202-00.226 (custos/despesas com materiais para manutenção de máquinas) cuja ementa foi reproduzida no seu recurso especial e no despacho da sua admissibilidade.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 3369-e/3372-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte, nos seguintes termos: **“DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto sujeito passivo, para que seja rediscutida a definição do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins”**.

Em seu recurso especial, o contribuinte defendeu o conceito de insumos ampliado de modo a contemplar todos os custos e despesas que são necessários para a obtenção das suas receitas totais, operacionais e não operacionais, inclusive despesas administrativas, com mão-de-obra, financeiras, previdenciárias e assistenciais, nos termos da legislação do IRPJ. Assim, segundo seu entendimento, tudo que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não vede expressamente dão direito a créditos, inclusive para despesas cujo desconto seja vedado expressamente por esse dispositivo legal, desde que sejam necessários para a obtenção do total de suas receitas, operacionais e não operacionais.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovemento, alegando, em síntese, a falta de amparo legal para a adoção da legislação do IRPJ para o conceito de insumos do PIS e da COFINS não cumulativos. Já o contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

I – Admissibilidade:

I.1 – Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, dele conheço.

O Procurador recorre para reformar o acórdão que permitiu o aproveitamento de crédito sobre os custos/despesas incorridos com materiais de segurança e equipamentos de proteção individual.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, vigente à época dos fatos geradores dos lançamentos em discussão, assim dispunham, quanto ao aproveitamento de créditos:

-Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

- Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

Segundo o inciso II do art. 3º, de ambas as leis, citados e transcritos. apenas os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições, passíveis de desconto dos valores calculados sobre o faturamento mensal.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Em face do entendimento do STJ, no julgamento daquele REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa industrial que tem como objetivo, dentre outras, a atividade econômica de cutelaria, ou seja, a fabricação de produtos de consumo tais como: alicates, tesouras, cortadores, pinças, esmaltes e artigos para cuidados pessoais; facas, talheres, utensílios domésticos, botões e acessórios para a moda.

O desenvolvimento dessa atividade econômica exige o fornecimento de materiais e equipamentos de segurança para os empregados do setor de produção, visando suas seguranças.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos os custos/despesas com materiais e equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados do setor de produção industrial.

II – Recurso especial do contribuinte.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, dele conheço.

O contribuinte insurge contra as glosas dos créditos apurados sobre os custos/despesas incorridas com: 1) bens para revenda; 2) bens utilizados como insumos; 3) manutenção e conservação; 4) impostos incidentes sobre vendas e amortizações do Refis; 5) financeiros; 6) vendas e administração; 7) pessoal (mão-de-obra direta); 8) leasing e aluguéis de

veículos; 9) comunicações, viagens e consultoria; 10) serviços de assistência técnica, limpeza, segurança e vigilância; 11) outros serviços de terceiros; 12) assistências, social e previdenciária aos seus empregados; 12) assistência médico-hospitalar aos seus empregados; 13) energia elétrica (pequenas diferenças); 14) aluguéis de imóveis; 15) fretes e armazenagem nas vendas; 16) encargos de depreciação, encargos de amortizações de edificações e benfeitorias; 17) outras operações com direito a crédito (ICMS); e, 18) importações (erro da Fiscalização); 19) notas fiscais repetidas.

A decisão *a quo* fundamentou com precisão e discriminou cada uma das glosas mantidas pela Turma e também no acórdão recorrido; assim, adoto como solução deste litígio, o voto do Julgador Valter Kiyoshi Sako, transcrito a seguir:

Do crédito não cumulativo.

31. O regime não cumulativo do PIS foi implementado por meio da Lei nº 10.637/2002, cerca de um ano depois este regime foi estendido à COFINS por intermédio da Lei nº 10.833/2003.

32. O regime não cumulativo permite que o contribuinte apure crédito a ser descontado do tributo apurado/devido. As hipóteses para a apuração do crédito não cumulativo estão previstas no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Conforme destacou o impugnante, a maior parte das situações que geram crédito não cumulativo são expressas e não causam dúvidas, entretanto uma hipótese em particular gera certa celeuma e foi posta em destaque pelo contribuinte.

34. Diz a legislação que poderá ser calculado crédito não cumulativo sobre o valor dos *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”* 35. Exatamente o conceito de insumo que é discutido pelo impugnante.

36. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa –SRF nº 404, de 12/03/2004 trouxe a definição de insumo a ser aplicada, *in verbis*:

Art. 1º *A apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com o regime de incidência não-cumulativa previsto nos arts. 1º a 16 da Lei nº 10.833, de 2003, obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa.*

Art. 8º *Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

I - das aquisições efetuadas no mês:

(....)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; (....)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

37. Portanto, insumo é todo bem que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, bem como os serviços aplicados na produção do produto ou prestação de serviço e os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços.

38. Contra esta definição se insurge o impugnante que trouxe em seu socorro diversos excertos doutrinários e decisões administrativas e judiciais que respaldariam sua posição.

39. Ocorre que a atividade de julgador administrativo é plenamente vinculada e deve obedecer, entre outros, a Portaria MF nº 341/2011 que em seu artigo 7º, inciso V, determina que cabe ao julgador observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos, in verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

(.....)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos

40. Desta maneira, este julgador não pode fechar seus olhos ao que dispõe a Instrução Normativa – SRF nº 404, de 12/03/2004 e mais precisamente ao conceito de insumo definido neste ato.

41. Em consequência, a definição do que seja insumo a ser adotada neste voto será a constante da Instrução Normativa – SRF nº 404, de 12/03/2004.

42. Por oportuno, convém ressaltar que as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo impugnante, não representam o pensamento uníssono destes órgãos, tendo em vista que há uma série de manifestações em sentido contrário. Destaco, a seguir, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a INSRF nº 404/2004 não restringiu, mas somente explicitou o conceito de insumo, o Tribunal também reconheceu que o crédito de PIS e de COFINS somente ocorre quanto aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no Resp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

5. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1020991 / RS DJe 14/05/2013.

43. A seguir passo à análise detalhada de cada um dos itens que originaram créditos não cumulativos glosados pela fiscalização e que foram questionados pelo impugnante.

Dos bens para revenda

44. No que tange aos créditos relativos aos bens para revenda, o impugnante informa que retirou os dados de balancetes de verificação, de demonstrativos contábeis, de informações constantes dos Resumos de CFOP e de relatórios internos, após o que conciliou todas essas informações com as Notas Fiscais de Entrada que registraram compras de bens para revenda.

45. Por outro lado, a fiscalização informa que o contribuinte não esclareceu diferenças entre os valores de bens adquiridos para revenda apurados a partir dos códigos de operação fiscal (CFOP 1102 e 2101) e os valores informados nas linhas 01 das fichas 06A e 16A dos DACON:

Em resposta à intimação o sujeito passivo indicou em memória de que os bens para revenda estão relacionados às compras escrituradas sob CFOP 1102 e 2101, relacionando-os aos valores mensais indicados em DACON. Desse modo, as diferenças apontadas pela fiscalização não foram esclarecidas. Os valores glosados, que não encontram correspondência nas notas fiscais informadas nos arquivos digitais, estão demonstrados no ANEXO 1 a este termo

46. A questão apresentada pela fiscalização é muito simples, a soma das notas fiscais com CFOP 1102 e 2101 (códigos indicados pelo contribuinte como relativos aos bens para revenda) era menor do que os montantes informados em DACON.

47. Neste caso, bastaria ao impugnante comprovar que os valores declarados em DACON a título de “bens para revenda” estavam integralmente amparados em documentos fiscais. Ao invés de proceder desta maneira, o impugnante pleiteou a realização de diligência para comprovar que seu pleito estaria correto. Conforme manifestação anterior, a diligência fiscal não se presta a suprir prova que caberia ao impugnante constituir, no caso prova documental que deveria ter sido juntada em conjunto com a impugnação.

48. Desta forma, o procedimento fiscal deve ser mantido.

Dos bens utilizados como insumos

49. O contribuinte antes de adentrar na discussão específica de alguns dos itens glosados, se insurge contra o conceito de insumo adotado pelo autuantes e contra a não inclusão do IPI na base de cálculo dos créditos.

50. No que toca ao conceito de insumo, a posição adotada pela Administração foi amplamente discutida em linhas passadas às quais faço remissão.

51. Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo dos créditos não cumulativos a razão não se encontra com o contribuinte.

52. O PIS e a COFINS não cumulativos têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

53. O conceito de receita bruta pode ser encontrado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, *in litteris*:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

54. Sendo o IPI imposto não cumulativo cobrado destacadamente não deve fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, seja para fins de apuração de créditos seja para fins de apuração do tributo devido.

Manutenção e Conservação Aquisição de bens não imobilizado (conta contábil 4368.100)

55. Créditos não cumulativos relativos ao item “Manutenção e Conservação Aquisição de bens não imobilizado” foram glosados pela fiscalização por terem sido aproveitados em duplicidade:

Contudo, através dos históricos do razão é possível constatar que do total dos lançamentos recebidos a débito na conta 4368.100 no total de R\$ 10.857,83 pelo menos R\$ 9.726,49 correspondem a notas fiscais já consideradas nos CFOP 1101, 1556 e até mesmo 1949 (como é o caso da nota fiscal 223 emitida por Aldo Ângelo Niada). CONCLUSÃO os créditos tomados em relação à conta contábil 4368.100 serão glosadas.

56. Em sua defesa, o contribuinte afirma que não houve duplicidade de lançamentos e acosta aos autos os DOC 07, 08, 09 e 15.

57. O DOC. 07 contém a Memória de Cálculo dos créditos não cumulativos e indica somente o montante relativo a cada rubrica que gerou o crédito, em cada um dos meses do ano de 2008. O DOC. 08 traz os balancetes de verificação dos meses de 2008, ou seja, apresenta o saldo inicial e final de cada umas das contas contábeis da empresa. O DOC. 09 trata de resumos dos CFOP, nele há a consolidação das notas fiscais por CFOP em cada um dos meses de 2008, por estabelecimento. Por fim, o DOC. 15 trata de planilha com o somatório de todos os CFOP, por estabelecimento, em cada um dos meses de 2008.

58. Portanto, nenhum dos documentos acostados pela defesa demonstra que parte das notas fiscais referentes à conta 4368.100 não haviam sido consideradas nos CFOP 1101, 1556 e 1949. Tal prova seria de fácil produção, fato que afasta a realização de diligência solicitada.

59. Destarte, deve ser mantido o procedimento fiscal.

Impostos incidentes sobre vendas Amortização Refis MI (conta contábil 3360.000) e Impostos incidentes sobre vendas Amortização Refis ME (conta contábil 3360.001)

60. A fiscalização glosou créditos relacionados ao pagamento de tributos atrasados e parcelados, pois tais despesas não estariam relacionadas a bens utilizados como insumos.

61. No entender do impugnante despesas com tributos em atraso são necessárias ao cumprimento do objeto da Sociedade e, portanto, deveriam gerar direito ao crédito de PIS e de COFINS.

62. No artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 encontram-se as hipóteses que geram direito à apuração de crédito não cumulativo e, em nenhuma delas há previsão de apuração de créditos incidentes sobre gastos com o pagamento de tributos atrasados/parcelados.

63. A tese sustentada pelo contribuinte de que as despesas necessárias ao cumprimento do objeto da Sociedade devem gerar direito à apuração de crédito não cumulativo foi afastada por este julgador quando abordada a questão do conceito de insumo adotado por este órgão colegiado.

64. Assim, deve ser mantido o procedimento fiscal.

Em face do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos recursos especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

